



“ORÇAMENTO RECTIFICATIVO” 2012: PROPOSTAS FISCAIS

INTRODUÇÃO

O Governo aprovou, em Conselho de Ministros, no passado dia 29 de Março, a proposta de lei (Proposta de Lei 51-XII) que altera a Lei do Orçamento de Estado para 2012 (Lei 64-B/2011), passados que estão praticamente três meses desde a sua publicação. De acordo com Preâmbulo da referida Proposta de Lei, as alterações resultam dos resultados da Terceira Missão da Avaliação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro e são, agora, remetidas para aprovação pela Assembleia da República e posterior entrada em vigor.

São propostas alterações fiscais, nomeadamente, ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), aos designados Impostos Especiais de Consumo, à Lei Geral Tributária e ao Regime Geral das Infrações Tributárias, assim como, ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. São estas propostas fiscais que passaremos a enunciar de seguida.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

No domínio da tributação do rendimento das pessoas singulares, são de salientar as alterações efectuadas ao regime dos residentes não habituais, passando a prever um prazo para requerer a aplicação do mesmo, correspondente ao dia 31 de Dezembro do ano em que o sujeito passivo se torna residente fiscal

em Portugal e conferindo-se natureza interpretativa a esta alteração ao regime dos residentes não habituais.

Prevê-se ainda, neste sede, sem que tal constitua uma alteração ao Código do IRS, que os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária possam concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efectuar até ao dia 20 do mês de Dezembro.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTOS DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

Quanto à tributação das pessoas colectivas, é restringida a dispensa da Declaração Modelo 22 (relativa à declaração periódica de rendimentos das pessoas colectivas) a entidades isentas de IRC, passando a estar isentas desta obrigação acessória, apenas, portanto, o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as associações de direito público e as federações e instituições de segurança social.

Prevê-se, ainda, sem que tal constitua uma alteração ao Código do IRC, que os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a título principal uma actividade agrícola, silvícola ou pecuária possam concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de Janeiro de 2012, num único pagamento a efectuar até ao dia 15 do mês de Dezembro ou do 12.º mês do respectivo período de tributação.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

“ORÇAMENTO RECTIFICATIVO” 2012: PROPOSTAS FISCAIS

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

No campo dos IEC, é introduzido um limite mínimo da taxa do ISP (Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos) na electricidade de € 0,5/MWh, actualmente inexistente, em conformidade com o disposto na Directiva 2003/96/CE, não se aplicando este limite mínimo à Região Autónoma da Madeira, à semelhança do que acontece já com o intervalo de limites existentes para o ISP. No entanto, esta alteração apenas terá impacto no preço da electricidade após a aprovação de nova portaria, ministerial ou dos membros competentes dos Governos Regionais, que fixem novos valores para as taxas de ISP sobre a electricidade.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

No domínio do combate à economia informal, são aprovadas duas importantes alterações legislativas à LGT, passando a prever-se a obrigatoriedade de que todos os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1,000 (ao contrário do actual valor equivalente a vinte vezes a retribuição mensal mínima, ou seja, € 9,700) serem efectuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respectivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito directo, assim como a obrigatoriedade de as instituições bancárias comunicarem à Administração fiscal, a qualquer momento e a pedido desta, a informação sobre fluxos de pagamentos com cartões de crédito e débito, efectuadas por seu intermédio, aos sujeitos passivos da categoria B de IRS e IRC.

BENEFÍCIOS FISCAIS

É revogada a isenção de IRS e IRC aplicável aos rendimentos pagos por instituições de crédito instaladas nas zonas francas, relativos a operações de financiamento dos passivos do balanço, quando os mesmos rendimentos sejam auferidos por entidades instaladas nesta zona franca ou por não residentes em território português. Esta alteração poderá, em nosso entender, eliminar as dúvidas anteriormente colocadas quanto ao fim da isenção, em

IRS e IRC, dos juros de depósitos bancários pagos por estas instituições a não residentes, no sentido dos mesmos passarem a estar, efectivamente, sujeitos a retenção na fonte.

É, ainda, eliminada a obrigação de as instituições de crédito e sociedades financeiras instaladas nas zonas francas, que não exerçam em exclusivo a sua actividade nas zonas francas, organizar a sua contabilidade de modo a permitir o apuramento dos resultados das operações realizadas no âmbito das zonas francas.

Por fim, e ainda no domínio do regime fiscal das zonas francas, é eliminada a isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) anteriormente aplicável aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos fins das entidades aí licenciadas e que exerçam a actividade de intermediação financeira, de seguros, das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros e, bem assim entidades que prossigam actividades do tipo “serviços intragrupo”, designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição.

SEGURANÇA SOCIAL

Quanto ao regime da Segurança Social, têm especial relevo a adaptação de diversas disposições do Código Contributivo ao recente diploma que introduziu a possibilidade de concessão de subsídio de desemprego a trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante (que afirmem, pelo menos, 80% do seu rendimento de uma única entidade – ditos “falsos recibos verdes”). Nesse sentido, as contribuições destas entidades contratantes deixam de dar origem a uma majoração da pensão de reforma por velhice, passando as contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes a ser consignadas à protecção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

Ainda quanto aos trabalhadores independentes, passa a ser o mês de Novembro, em vez do mês de Outubro, o mês relevante para a produção de efeitos do enquadramento da relação jurídica de vinculação e de determinação da base contributiva e escalonamento das contribuições devidas.

Para a produção de efeitos do primeiro enquadramento, apenas se atende a um único período de doze meses para o caso de actividades inseridas no mesmo código da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE) ou no mesmo código mencionado na tabela de actividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, tendo por base as inscrições efectuadas nos serviços competentes da Administração Tributária e Aduaneira.

Quanto à determinação do rendimento relevante do trabalhador independente, estabelece-se que este, no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, corresponde a 20% do rendimento bruto declarado para efeitos fiscais. É, ainda, introduzida a possibilidade de o trabalhador independente, verificando alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos, durante os doze meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada, requerer uma reavaliação da sua base de incidência.

Quanto a outras alterações, refere-se que a declaração do valor das actividades dos trabalhadores independentes passará a ser parte integrante da declaração anual de IRS, excepto se o trabalhador independente solicitar subsídio de desemprego, caso em que esta declaração é entregue conjuntamente com o pedido de subsídio.

É revogada a isenção de IRS e IRC aplicável aos rendimentos pagos por instituições de crédito instaladas nas zonas francas, relativos a operações de financiamento dos passivos do balanço, quando os mesmos rendimentos sejam auferidos por entidades instaladas nesta zona franca ou por não residentes em território português

Quanto a outras alterações, refere-se que a declaração do valor das actividades dos trabalhadores independentes passará a ser parte integrante da declaração anual de IRS, excepto se o trabalhador independente solicitar subsídio de desemprego, caso em que esta declaração é entregue conjuntamente com o pedido de subsídio.

Salienta-se, ainda, o alargamento da possibilidade de a regularização das dívidas à Segurança social ser realizada através de pagamentos prestacionais, por empresas que se encontrem em processo de revitalização económica (e não só de insolvência ou de recuperação), assim como a introdução da obrigatoriedade de os executados (entendendo-se como tais as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes), em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social, possuírem caixa postal electrónica, devendo estas ser criadas, por aqueles, até 30 de Junho de 2012, passando todas as notificações a ser comunicadas por essa via a partir do dia seguinte ao do final deste prazo.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Fica, ainda, caso a referida proposta seja aprovada na Assembleia da República, – como se prevê –, o Governo autorizado a transpor para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2010/24/EU, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, definindo-se o âmbito e o objecto

da autorização, o que permitirá aperfeiçoar o combate internacional à evasão fiscal.

Fica, também, o Governo autorizado a proceder à revisão de diversos códigos fiscais, adaptando-os à estrutura nuclear da nova Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA), devendo estabelecer os critérios de selecção dos contribuintes cuja situação tributária e aduaneira deve ser acompanhada pela Unidade de Grandes Contribuintes e conferir ao Director-Geral da ATA a competência para definir os contribuintes cujo relacionamento com aquela Autoridade é efectuado através de um gestor de contribuinte, conforme já havia sido referido também no Relatório do Grupo para o Estudo da Política Fiscal, de 2009 (disponível em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8AFAA047-5AB4-4295-AA08-E09731F29B0A/0/GPFRelatorioGlobalVFinal.pdf>).

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
André Abrantes

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt.

Lisboa, 4 de Abril de 2012
12/ 2012